

REVISTA DE  
**PROCESSO**

Ano 38 • vol. 223 • setembro / 2013

*Direção*

ARRUDA ALVIM

*Coordenação*

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

*Publicação oficial do*

Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP

Repositório de jurisprudência autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos Tribunais Regionais Federais das 4.ª e 5.ª Regiões, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**

**MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

A desconsideração atípica da coisa julgada material e o princípio inconstitucional da inafastabilidade  
 LEONARDO OLIVEIRA SOARES ..... 199

Instrumentos de agravo insuficientemente instruídos e o problema da decisão do STJ no REsp 1.102.467/RJ  
 MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS..... 211

**TÉCNICAS ADEQUADAS À LITIGIOSIDADE COLETIVA E REPETITIVA**

A execução provisória no processo coletivo e a dispensa da caução na hipótese de crédito de natureza alimentar  
 ANTONIO ADONIAS A. BASTOS ..... 227

The recognition of U.S. class action judgments abroad: the Case of Latin America – Part I: obstacles derived from specific class action rules  
 ANTONIO GIDI..... 249

**DIREITO ESTRANGEIRO E COMPARADO – GENERALIDADES**

Estudo sistemático do direito processual civil chileno  
 CARLOS HENRIQUE SOARES ..... 303

O caráter normativo do precedente  
 MAURÍCIO REQUIÃO ..... 333

**PROCESSO CONSTITUCIONAL**

Limites da jurisdição e a efetividade dos direitos subjetivos constitucionais  
 EDILTON MEIRELES ..... 349

**TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS**

*Astreintes*: algumas questões controvertidas e sua abordagem no Projeto do novo Código de Processo Civil  
 DENISE MARIA RODRÍGUEZ MORAES ..... 375

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – ADR**

Arbitrato internazionale. Scelte operative  
 VINCENZO VIGORITI ..... 391

**URISPRUDÊNCIA ANOTADA**

Acórdãos

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Julgamento de causa com mais de um fundamento – Procedência de juízo invocado em contestação sobre a inexis-

|  |     |
|--|-----|
| tência do direito afirmado na inicial que torna despicienda a análise da prescrição da ação .....  | 405 |
| <b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>  |     |
| ILEGITIMIDADE ATIVA <i>AD CAUSAM</i> – Ação indenizatória – Espólio que ajuíza demanda requerendo ressarcimento por danos morais e materiais experimentados pela família em razão da morte de familiar ..... | 412 |
| PRESCRIÇÃO – Plano de saúde – Ação que intenta ressarcir as despesas com cirurgia cardíaca, em virtude da negativa de cobertura de procedimento.....   | 426 |
| APELAÇÃO – Partes que, em razão de método utilizado da estenotipia, saem da audiência, sem ter acesso aos termos da sentença.....  | 433 |
| <b>RESENHAS</b>  |     |
| <i>Tratado jurisprudencial e doutrinário – Direito processual civil</i> , de Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier<br>Resenha por LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ.....                       | 441 |
| <i>Medidas estruturantes – Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal</i> , de Marco Félix Jobim<br>Resenha por LUIZ RODRIGUES WAMBIER .....   | 445 |
| <i>Estudos sobre a coisa julgada e controle de constitucionalidade</i> , de Luiz Dellore<br>Resenha por MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA .....  | 449 |
| <i>Manual do mandado de segurança</i> , de Alexandre Freitas Câmara<br>Resenha por PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA .....   | 453 |
| <i>Neoconstitucionalismo versus democracia</i> , de Sergio Nojiri<br>Resenha por TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.....  | 455 |
| <b>NOTÍCIAS SOBRE EVENTOS</b>  |     |
| Seminário "Tendências Recentes sobre Economia e Eficiência no Processo Civil"<br>ALEXANDRE FREITAS CÂMARA.....   | 463 |
| <b>ÍNDICE ALFABÉTICO–REMISSIVO</b> .....   | 469 |
| <b>NORMAS DE PUBLICAÇÃO PARA AUTORES DE COLABORAÇÃO AUTORA INÉDITA</b> .....   | 475 |

# A EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCESSO COLETIVO E A DISPENSA DA CAUÇÃO NA HIPÓTESE DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR

**ANTONIO ADONIAS A. BASTOS**

Doutor e Mestre pela UFBA. Professor na pós-graduação *lato sensu* em diversas instituições no Brasil. Professor na graduação da Faculdade de Direito da UFBA e da Faculdade Baiana de Direito. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro e Diretor da Associação Norte e Nordeste de Professores de Direito Processual (Annep). Advogado.

Recebido em: 24.04.2013  
Aprovado em: 13.06.2013

**ÁREA DO DIREITO:** Processual

**RESUMO:** O presente texto visa a estudar a execução provisória no processo coletivo brasileiro, analisando o seu cabimento e as regras que lhe são aplicáveis. Analisa, ainda, como devem ser interpretadas tais regras.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito processual civil – Processo coletivo – Execução – Execução provisória.

**ABSTRACT:** This paper aims to study if provisional enforcement is applied to Collective Actions in the Brazilian legal system, and, if so, which law should regulate it. This text also analyzes how such rules should be interpreted.

**KEYWORDS:** Civil Procedure Law – Collective Actions – Enforcement – Provisional Enforcement.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. A execução provisória: 2.1 A execução provisória como técnica de equilíbrio entre a segurança jurídica e a distribuição do ônus do tempo do processo entre as partes; 2.2 A execução provisória como execução de título cujos efeitos são provisórios em relação às partes; 2.3 A evolução do regime da execução provisória no direito positivo brasileiro – 3. A execução provisória no processo coletivo – 4. As regras da execução provisória aplicáveis ao processo coletivo – 5. A interpretação das regras da execução provisória no processo coletivo – 6. A dispensa da caução na execução provisória do processo coletivo na hipótese de crédito de natureza alimentar – 7. Conclusão – 8. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente texto visa a estudar a execução provisória no processo coletivo.

Em primeiro lugar, faremos uma exposição sobre a execução provisória tal como ela foi positivada no CPC de 1973, explicando sua evolução no direito brasileiro.

EM SEGUIDA, PASSAREMOS A ANALISAR O SEU CABIMENTO E A SUA CONFORMAÇÃO NO PROCESSO COLETIVO.

Na medida em que são poucos os dispositivos que tratam do assunto nas leis extravagantes que regulam as demandas coletivas, estudaremos se ela é cabível na seara dos direitos metaindividuais e qual é a sua regulamentação.

Em seguida, examinaremos quais são as diretrizes que devem ser utilizadas para a interpretação de tais regras no âmbito das execuções coletivas.

Por fim, estudaremos como deve se dar a dispensa da caução na execução provisória coletiva, quando ela versar sobre crédito de natureza alimentar, cujo valor não exceda 60 salários mínimos, e estiver demonstrada a situação de necessidade dos substituídos.

## 2. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Entre os inúmeros critérios de classificação da execução,<sup>1</sup> pode-se diferenciar a atividade satisfativa conforme o legislador exija, ou não, requisitos específicos para que ela avance para uma determinada fase ou para que alcance o seu desfecho. Trata-se da distinção entre a execução definitiva e a provisória.

Na concepção originária do CPC de 1973, a classificação levava em consideração apenas o caráter definitivo ou provisório do título. Se ele estivesse acobertado pela imutabilidade, como a sentença de mérito transitada em julgado, dizia-se que a execução era definitiva, percorrendo todas as suas fases sem a necessidade de o exequente prestar caução. Caso o título ainda não possuísse tal firmeza, considerava-se provisória a execução. É o que acontecia, e ainda acontece, com a execução fundada em decisão contra a qual foi interposto recurso recebido sem efeito suspensivo, ante a possibilidade de o tribunal modificar, revogar ou anular a decisão exequenda, no todo ou em parte. Nessa situação, a execução ficava sobrestada antes da etapa expropriatória.

### 2.1 *A execução provisória como técnica de equilíbrio entre a segurança jurídica e a distribuição do ônus do tempo do processo entre as partes*

Tratava-se e ainda se trata de técnica que visa a equilibrar os elementos “segurança” e “tempo” na tensão interna que se apresenta entre eles no

1. Expusemos as diversas classificações em nosso livro intitulado “Teoria geral da execução” (2010, p. 56-64).

processo: se o exequente aguardar a formação da coisa julgada, ele deverá suportar integralmente o ônus do tempo; se quiser mitigar os seus efeitos, poderá iniciar a execução provisória, sem a plena certeza de que a decisão exequenda será confirmada quando do julgamento do recurso contra ela interposto.

Sob o ponto de vista da segurança jurídica seria melhor permitir a execução somente quando ela repousasse sobre título que já tivesse se tornado imutável, minimizando o risco de serem praticados atos expropriatórios que viessem a ser considerados indevidos no futuro.

Esta situação, no entanto, faria com que o credor suportasse integralmente o ônus do tempo do processo, afinal ele teria que aguardar a formação da coisa julgada para, só então, deflagrar a atividade satisfativa. Em outras palavras: enquanto pendesse o debate acerca da obrigação objeto da atividade cognitiva, o autor não poderia dar início à execução.

Visando partilhar o encargo temporal do processo entre as partes, o legislador positivou a execução provisória, autorizando o exequente a iniciá-la antes mesmo do trânsito em julgado da decisão que certifica a existência da obrigação. Havendo certificação provisória, poderá o demandante, por sua conta e responsabilidade, iniciar a atividade de efetivação. Esta espécie de certificação é precária, na medida em que decorre de decisão passível de modificação, anulação ou revogação, no todo ou em parte, a exemplo da que antecipa os efeitos da tutela jurídica ou da que foi objeto de recurso recebido sem efeito suspensivo.

Se, de um lado, a execução provisória consiste numa técnica de divisão do tempo, de outro lado, ela se desenvolve sem a segurança que provém da imutabilidade da coisa julgada. Exatamente por isso é que ela fica sem efeito caso sobrevenha acórdão que modifique ou anule a decisão objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos causados ao executado. O cumprimento baseado na certificação precária só pode ser iniciado pelo autor, que assume a responsabilidade objetiva pelos danos que daí advenham ao réu, na hipótese de a decisão ser modificada, anulada ou revogada. Trata-se de atividade com grau de risco mais elevado para o credor do que aquela que se baseia em título definitivo. Por tal motivo, o legislador exigia que a execução ficasse sobrestada após a realização da penhora, não permitindo que fossem praticados atos expropriatórios.

Nesse sentido podemos afirmar que a execução provisória consiste numa técnica que visa a balancear a tensão existente entre os elementos "segurança" e "tempo" no processo.

## 2.2 A execução provisória como execução de título cujos efeitos são provisórios em relação às partes

A esta altura é necessário esclarecer que, desde a sua concepção originária, a expressão “execução provisória” já era imprópria e traduzia a equivocada ideia de que os atos executivos eram praticados de modo temporário, podendo ser desconstituídos num momento posterior. Na realidade, eles são válidos e possuem caráter definitivo. A sua eficácia é que é provisória, já que são praticados com base num título cujos efeitos também guardam esta característica.<sup>2</sup> Assim, é mais recomendável que esta espécie de atividade seja entendida como execução de título cujos efeitos são provisórios, podendo, ou não, serem confirmados com o trânsito em julgado.<sup>3</sup>

Do ponto de vista subjetivo a provisoriedade da eficácia é relativa, atingindo apenas as partes do processo.<sup>4</sup> Nesse sentido andou bem o legislador quando alterou a redação do então art. 588, III (hoje, art. 475-O, III) do CPC de 1973. Anteriormente o dispositivo afirmava que a execução provisória ficaria sem efeito sobrevindo decisão que modificasse ou anulasse a que foi objeto da execução, “restituindo-se as coisas no estado anterior”. O texto decorrente da Lei 10.444/2002 aludiu à restituição “das partes” (e não mais “das coisas”) ao es-

- 
2. A doutrina aponta que provisória ou definitiva não é a execução, mas o título sobre o qual ela se embasa. José Henrique Mouta Araújo (2007) afirma tratar-se de “execução de título provisório, considerando que a decisão exequenda está sob condição”. Os atos satisfativos sempre são definitivos, como ensina Luiz Guilherme Marinoni (2001, p. 20): “Os atos executivos praticados em virtude de uma sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisórios. Note-se, por exemplo, que a penhora não pode ser chamada de provisória, já que nada virá substituí-la. (...) Os atos executivos alteram a realidade física e, portanto, não podem ser classificados em provisórios e definitivos”.
  3. Destaca Sérgio Shimura (1997, p. 121-122): “A execução provisória encontra a sua razão de existir no fato de o credor não ter de ficar sujeito a toda sorte de protelação por atos do devedor. Nessa ordem, a lei autoriza o adiantamento de certos atos de execução, ainda que haja recurso contra a sentença exequenda, de molde a fazer com que o credor prossiga na sua execução. Ao tratar da execução provisória, a lei distingue *eficácia e imutabilidade* da sentença. Assim, em circunstâncias especiais, confere *eficácia* a determinadas decisões, mesmo antes de se tornarem *imutáveis*. É o que se passa quando o recurso interposto é recebido apenas no efeito devolutivo. Por opção do legislador, é preferível o risco de alterar-se o conteúdo da sentença, com reflexo sobre a situação de fato decorrente dos atos executivos, em vez do retardamento da execução”.
  4. Conforme lição de Humberto Theodoro Jr. (2007, p. 173-174).

tado anterior. Assim, se houver expropriação para terceiro do bem que compunha o patrimônio do executado este ato não será desfeito, não será considerado inválido, nem ineficaz em relação ao adquirente. A perda do bem se dará em caráter definitivo. A restituição ao *status quo ante* envolverá o pagamento pelo exequente ao executado da quantia equivalente à coisa executada. Tudo isso a evidenciar que, na realidade, a execução provisória é uma atividade cujos efeitos são provisórios e eles assim o são apenas para as partes, não para terceiros.

### 2.3 A evolução do regime da execução provisória no direito positivo brasileiro

A execução fundada em título cujos efeitos são provisórios vem passando por profundas alterações no direito processual civil brasileiro, de modo que o seu perfil já está bastante alterado em relação à sua concepção inicial.

Originalmente o instituto aplicava-se somente aos títulos judiciais<sup>5</sup> com regulamentação dada pelo art. 588 do CPC de 1973, não sendo autorizados os atos alienatórios.<sup>6</sup>

Com o advento da Lei 10.444/2002, o legislador admitiu a prática de tais atos mediante a prestação de caução idônea pelo credor. Além disso, dispôs

5. O art. 587 do CPC/1973 dispunha que "a execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo". Ao sistematizar a antecipação dos efeitos da tutela para os ritos comuns, a Lei 8.952/1994 acrescentou o art. 273 ao CPC/1973, cujo § 3.º estabelecia: "A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588". A Lei 10.444/2002 atribuiu ao § 3.º do art. 273 a sua redação atual, hoje dispondo que: "A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4.º e 5.º, e 461-A" (em que pese o art. 588 já tenha sido revogado, devendo aplicar-se o art. 475-O do CPC).

6. Eis a redação do dispositivo:

"Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I – corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor;

II – não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro;

III – fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior.

Parágrafo único. No caso do n. III, deste artigo, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução."



a prestação de caução nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 vezes o salário mínimo quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.<sup>7</sup> A exceção ao oferecimento da garantia funda-se na natureza da verba associada à necessidade do exequente, já que ela se destinava à sua própria sobrevivência.

Em 2005 a Lei 11.232 revogou o art. 588 e o seu conteúdo foi substituído pelo do vigente art. 475-O do CPC, que não guarda diferença substancial em relação ao dispositivo revogado, salvo por ter ampliado a exceção quanto à dispensa de caução.<sup>8</sup> Ela passou a abranger também os casos de execução provisória em que penda agravo junto ao STF ou ao STJ, na forma do art. 544

7. A redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

“Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer;

II – o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução;

III – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior;

IV – eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo.

§ 1.º No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.

§ 2.º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.”

8. Eis a redação do dispositivo:

“Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1.º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2.º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

do CPC.<sup>9</sup> Em outras palavras: não há a necessidade de prestação de caução quando a execução provisória encontra-se fundada em acórdão proferido por Tribunal de 2.º grau, tendo sido interposto e inadmitido recurso especial ou extraordinário. Se o apelo excepcional for inadmitido na origem e tiver sido interposto agravo, impugnando a decisão do tribunal que versa sobre o recebimento de tal(is) recurso(s), a execução provisória poderá avançar para a etapa expropriatória independentemente da prestação de caução. Entendeu o legislador que, nessas circunstâncias, é alta a probabilidade de a decisão exequenda ser mantida. Por isso, dispensou a garantia.

Há, no entanto, uma exceção a essa última hipótese de dispensa da caução: se ela manifestamente puder resultar em risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação ao executado, a prestação de garantia volta a ser exigida.

Por fim, vale afirmar que em 2006, a Lei 11.382 alterou o art. 587 do CPC de 1973, passando a prever a execução provisória fundada em título extrajudicial enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo.<sup>10-11</sup>

### 3. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCESSO COLETIVO

No direito positivo brasileiro, ainda não há um diploma legislativo que vise a regulamentar o processo coletivo de maneira completa ou que se aproxime disso. O assunto é tratado por diversos diplomas legislativos esparsos, a exem-

---

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.”

9. Em 2005, o art. 544 do CPC ainda aludia ao agravo de instrumento como o recurso adequado para impugnar a decisão que negava seguimento aos recursos especial e extraordinário. Ocorre que, em 2010, a Lei 12.322 passou a prever o agravo nos próprios autos como o recurso cabível para tais hipóteses.
10. Eis a redação do dispositivo reformado: “Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)”.
11. Realizamos um exame pormenorizado da execução provisória de título extrajudicial, explorando, ainda, os debates acerca do instituto, no nosso *Teoria geral da execução* (2010, p. 157-165). Não o faremos aqui por não ser objeto do presente texto.

plo do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/1990), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/1990), da Lei da Ação Civil Pública (LACP – Lei 7.347/1985), da Lei da Ação Popular (LAP – Lei 4.717/1965) e da Lei do Mandado de Segurança (LMS – Lei 12.016/2009).

São poucos os dispositivos dessas leis que cogitam expressamente da execução provisória, a exemplo do art. 14, § 3.º, da LMS, assim redigido: “a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar”, aplicável tanto ao mandado de segurança individual, como ao coletivo.<sup>12</sup> No mesmo sentido, o § 1.º do art. 98 do CDC estabelece que “a execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado”, evidenciando, portanto, não ser necessária a formação da coisa julgada material para que se processe a atividade satisfativa.

A escassa positivação do assunto em alguns diplomas e a completa omissão em outros tantos nos leva, primeiramente, a averiguar se o regime provisório de cumprimento das decisões judiciais é cabível no processo coletivo, pois o silêncio do legislador pode conduzir ao raciocínio de ser ele inaplicável nesta seara.

Embora a previsão legal seja reduzida, as inúmeras leis especiais estipulam a possibilidade da concessão de liminares nas demandas coletivas, a exemplo do art. 84, § 3.º, do CDC e do art. 12 da LACP, o que evidencia ser a execução provisória cabível no âmbito dos litígios supraindividuais, afinal o provimento jurisdicional, ainda que precário, deve ser efetivado de imediato, inclusive porque muitas vezes está fundado na urgência.

Outros tantos dispositivos dessas leis estabelecem que os recursos devam ser recebidos sem efeito suspensivo. É o que se depreende, por exemplo, do art. 14, § 3.º, da LMS, acima transcrito, e da interpretação a *contrario sensu* do art. 14 da LACP, cujo texto é o seguinte: “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”. Essas regras manifestam a

---

12. Ao tratar das diferenças e das semelhanças entre o mandado de segurança individual e o coletivo, Rodrigo Klippel e José Antônio Neffa Junior (2010, p. 311) explicam que o *writ* coletivo possui três grandes peculiaridades: o seu objeto, que são os direitos metaindividuais; a legitimidade ativa; e o regime da coisa julgada, sobretudo em relação aos limites subjetivos. Os doutrinadores afirmam que os demais aspectos são comuns entre o mandado de segurança individual e o coletivo. Assim, parece-nos que a sentença proferida no *mandamus* coletivo também comporta a execução provisória, nos termos do art. 14, § 3.º, da LMS.

opção legislativa de possibilitar o cumprimento da sentença antes do seu trânsito em julgado, processando-se a execução, portanto, no regime provisório.

Mesmo tendo a positivação sobre o assunto sido realizada de maneira pontual e constando apenas em algumas leis que tratam do processo coletivo, parece-nos ser a execução provisória cabível, de maneira geral, nas demandas que versam sobre direitos transindividuais, não ficando restrita às situações expressamente previstas em determinado diploma legislativo que trate do tema.

Devemos lembrar que existe um microsistema processual coletivo conformado no ordenamento jurídico pátrio, propiciando a intercomunicação das diversas leis que tratam dos litígios metaindividuais.

Como dissemos acima, o direito processual civil coletivo vem sendo regulado, no Brasil, por meio de diplomas esparsos. Inexiste, até agora, um “Código de Processo Civil Coletivo”.

Nenhuma dessas leis encerra a ideia de completude em si mesma. Nesse âmbito, o legislador rompeu com o modelo de codificação, que (pres)supõe o requisito de suficiência do diploma em si próprio.

Embora a matéria esteja diluída em diversas leis extravagantes, elas compartilham certos referenciais comuns, como a legitimação por substituição processual (art. 5.º, LXXIII, da CF/1988 c/c art. 1.º da LAP; art. 5.º da LACP; art. 5.º, LXX, da CF/1988 c/c art. 21 da LMS, entre outros) e o regime da coisa julgada *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis* (art. 18 da LAP; art. 16 da LACP; art. 22 da LMS; art. 103 do CDC, entre outros), permitindo que se aproximem umas das outras, configurando um microsistema que visa a tutelar os direitos supraindividuais.<sup>13</sup>

A dificuldade em perceber a base do sistema processual coletivo reside na insuficiência de cada diploma considerado apenas em si mesmo. Seus princípios e valores só podem ser identificados a partir da articulação das diversas leis especiais, exatamente por estarem nelas espalhados e por resultarem da sua análise em conjunto.

Este microsistema possui princípios e valores que lhe são próprios e que não coincidem completamente com os do direito processual individual, cuja principal fonte legal em nível infraconstitucional é o CPC de 1973. Embora haja alguns traços comuns entre as matrizes dos processos individual e coletivo, elas guardam disparidades que afastam uma da outra, a exemplo do regime da coisa julgada.

13. Neste sentido: Rodrigo Reis Mazzei (2006, p. 410) e Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2009, p. 52).

A insuficiência de cada uma dessas leis especiais e a existência de princípios e valores particulares do microsistema coletivo (que o diferenciam do direito processual individual) fazem com que as lacunas e imprecisões nelas existentes sejam supridas, primeiramente, com a interação desses diplomas legislativos, nos termos preconizados pela teoria do diálogo das fontes. Nesse intercâmbio, aplicam-se simultaneamente duas leis, servindo uma delas de base conceitual para a outra,<sup>14</sup> num diálogo sistemático de coerência, com vistas à harmonia e à integração do sistema.

Dessarte, elas são incompletas, mas não são estanques, comunicando-se entre si. Os vazios existentes em cada qual devem ser preenchidos, primeiramente, com a intertextualidade destes diplomas, que se interpenetram, subsidiando-se reciprocamente.<sup>15</sup> Assim é que cada um deles possui aplicação subsidiária em relação aos demais.

Portanto, a falta de previsão acerca da execução provisória em um dado diploma que verse sobre o processo coletivo não implica no seu descabimento, já que ela é admitida pelo microsistema, havendo uma influência mútua entre as leis que tratam do tema.

Assim, o silêncio do legislador em determinado diploma deve ser entendido como autorização, e não como vedação à execução provisória.

Nesse contexto, se e quando o legislador quiser proibir tal regime de cumprimento das decisões judiciais nos litígios de interesses transindividuais, deverá fazê-lo expressamente, como acontece no art. 19 da LAP, ao estabelecer, em sua parte final, que, da sentença que julgar a ação popular “procedente caberá apelação, com efeito suspensivo”.

Em síntese ao entendimento aqui exposto, a 2.<sup>a</sup> T. do STJ proferiu acórdão no AgRg no REsp 436.647/RS,<sup>16</sup> cuja ementa destaca, nos seus itens 1, 2 e

14. Conforme lição de Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem (1994, p. 28).
15. Rodrigo Reis Mazzei (2006, p. 410-411). Deve-se conferir, ainda, o seguinte trecho da ementa do acórdão do REsp 510.150/MA: “A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se” (REsp 510.150/MA, 1.<sup>a</sup> T., j. 17.02.2004, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.03.2004, p. 173).
16. Eis a ementa na íntegra: “Processual civil – Ação civil pública – Sentença condenatória – Recurso recebido apenas no efeito devolutivo – Execução provisória movida pelo MPF em face da união e outros réus, na defesa dos interesses difusos – Possibilidade

3, que a apelação contra a sentença que julga procedente a ação civil pública deve, em regra, ser recebida sem efeito suspensivo e que o CPC de 1973 deve ser aplicado somente em caráter subsidiário,<sup>17</sup> sendo, portanto, cabível a execução provisória no respectivo processo coletivo. Por sua vez, o item 4 da ementa destaca que o não cabimento da execução provisória deve estar indicado nas hipóteses expressamente previstas na legislação.<sup>18</sup>

- 
- Art. 588 do CPC – Art. 14 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85). 1. Os autos tratam de agravo regimental interposto em face de decisão de minha lavra (f.) que permitiu o seguimento da execução provisória movida pelo MPF em face da União e demais corréus, em razão de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 99.0001418-9, com apelação recebida apenas no efeito devolutivo; recebimento esse não-impugnado a tempo e modo pela União. 2. As normas processuais que regulam a ação civil pública estão na Lei n. 7.347/85, aplicando-se o CPC, tão-somente, de forma subsidiária. Daí porque se dizer que a regra do recebimento da apelação contra sentença proferida em seu âmbito é apenas no efeito devolutivo; podendo ou não o juiz conferir o efeito suspensivo diante do caso concreto, como especifica o art. 14 da referida Lei. Não existe erro no acórdão recorrido, na medida em que o recurso de apelação da União foi recebido apenas no efeito devolutivo e, como se viu, é permitido ao magistrado assim proceder em sede de ação civil pública. E ainda, por outro lado, nenhum recurso foi interposto contra este juízo de admissibilidade da apelação, razão pela qual preclusa ficou a matéria, não podendo a recorrente, agora, por vias transversas, buscar o efeito suspensivo. 3. O Ministério Público Federal é o autor da ação civil pública e da execução provisória. Ao querer executar provisoriamente a condenação, age no exercício regular de seu direito, ou melhor, no exercício regular da tutela dos direitos difusos e coletivos. 4. É de se ver, ainda, que o não-cabimento da execução provisória deve estar espelhado nas hipóteses em que impossível a antecipação dos efeitos da tutela ou o deferimento de liminares contra a Fazenda Pública, como, por exemplo, nas hipóteses do art. 2.º-B da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-32/2001, que elenca decisões que tenham por objeto liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. 5. Também o STJ, soberano na interpretação da legislação infraconstitucional, não toma por incompatível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trata de quantia incontroversa. Precedente da Corte Especial (REsp 721.791/RS). 6. Não pode a União inovar em sua tese para tentar discutir, especificamente e de modo isolado, a regra do art. 100, § 1.º, da CF, que, ainda por cima, traduz questão de natureza eminentemente constitucional, não passível de conhecimento em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 436.647/RS, 2.ª T., j. 26.08.2008, rel. Min. Humberto Martins, DJe 07.11.2008).
17. Embora consideremos que a aplicação do CPC/1973 às demandas coletivas não seja somente subsidiária, mas também residual.
18. O caso concreto julgado pelo STJ ainda envolvia uma outra controvérsia: a do cabimento, ou não, da execução provisória contra a Fazenda Pública, tendo aquele Tribunal concluído pela sua adequação.

#### 4. AS REGRAS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA APLICÁVEIS AO PROCESSO COLETIVO

Tendo concluído que a execução provisória é admitida no processo coletivo, passemos à análise da regulamentação que lhe deve ser aplicada.

Como expusemos anteriormente, são raras as previsões de seu cabimento na legislação específica, o que, no entanto, não impede a sua aplicação como regra geral, por força do intercâmbio existente entre as leis esparsas que tratam do tema.

Ocorre que, se já é escassa a legislação que afirma o seu cabimento no âmbito das demandas coletivas, os dispositivos que regulamentam como deve se dar o seu processamento são ainda mais difíceis de encontrar. Entre os poucos exemplos, pode-se tomar o parágrafo único do art. 99 do CDC, que estabelece que a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela LACP “ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas”, ou seja, ficará sobrestada enquanto a execução provisória estiver fundada em decisão proferida por órgão jurisdicional de 2.º grau.

No item antecedente, vimos que há um microsistema de processo coletivo delineado em nosso ordenamento, com traços que lhe são particulares, e que as lacunas existentes em um diploma que trate do assunto devem ser supridas, primeiramente, por meio da intercomunicação dessas diversas leis. Considerando que existem distinções entre os princípios e valores que o informam e os que conformam o processo individual, a aplicação do CPC de 1973 aos litígios supraindividuais só se dará em caráter residual e subsidiário, quando o vazio não puder ser preenchido por outra lei que trate do processo coletivo.<sup>19</sup>

Como a regulamentação sobre o processamento da execução provisória nas leis esparsas que tratam do processo coletivo é muito escassa, devem ser aplicados, como regra geral, os ditames do art. 475-O do CPC de 1973, em caráter supletivo.

Logo, será possível que um ente ou sujeito legitimado para atuar como substituto processual numa demanda coletiva proponha a execução provisória por ter obtido a antecipação dos efeitos da tutela ou enquanto penda recurso, recebido sem efeito suspensivo, contra a sentença de mérito que julgou o conflito de interesses transindividuais, sendo ela processada, em regra, nos termos do art. 475-O do CPC de 1973.

---

19. Rodrigo Mazzei (2006, p. 411-412).

## 5. A INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCESSO COLETIVO

Importa observar, no entanto, que a aplicação dos dispositivos contidos no CPC de 1973 deve respeitar um norte interpretativo distinto daquele para o qual foram criados. A sua incidência no ambiente da execução coletiva deverá observar os valores ínsitos à sistemática da efetivação dos direitos transindividuais,<sup>20</sup> não podendo ficar atrelados ao ideário da lide individual.

Nessa esteira, o art. 22 da LAP, aqui tomado a título ilustrativo, preceitua: “aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação”. Ele evidencia que a aplicação do CPC de 1973 ao processo coletivo deve se dar em caráter supletivo e residual, devendo buscar, ainda, a preservação das características que delineiam o microsistema coletivo. É supletiva, porque só acontece para preencher as lacunas; é residual, porque só deve acontecer supletivamente quando não houver dispositivo legal atinente ao processo coletivo que trate da matéria e deve ser realizada em consonância com os marcos valorativos próprios do direito processual coletivo.

Além de respeitar tal horizonte interpretativo, parece-nos que a aplicação das regras da execução provisória nas demandas coletivas também deve se dar em harmonia com os valores que são inerentes a um outro microsistema: o das demandas repetitivas. Parece-nos ter ele ganhado corpo no direito processual civil brasileiro, possuindo características particulares que dizem respeito à maneira de processamento de duas ou mais causas que, comparadas entre si, tratam de situações jurídicas homogêneas (causas isomórficas),<sup>21</sup> versem elas sobre direitos individuais e/ou transindividuais. Nessa seara há uma preocupação com a ordenação dos processos no Poder Judiciário, com a racionalização do trabalho judicial, com a uniformidade das decisões, com a preservação da isonomia, entre outros tantos valores. Nesse quadro, a eficácia dos precedentes judiciais ganha novo relevo. Daí emana, por exemplo, o princípio da proteção

20. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2009, p. 123) afirmam que “quando não houver no diploma específico norma que contradiga essa solução, ou mesmo havendo, esta norma for mais estreita na aplicação, deverá prevalecer a interpretação sistemática, decorrente das regras do CDC e da LACP”.

21. Sobre os conceitos das situações jurídicas homogêneas e das causas isomórficas, remetemos à nossa tese de doutorado (2012, p. 16-27) e ao artigo de nossa autoria, intitulado “Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa” (2010a).



da confiança que norteará a conduta dos integrantes da sociedade, tanto no âmbito extrajudicial, como no judicial, com vistas a observar o entendimento firmado pelos tribunais a partir dos precedentes por eles elaborados.<sup>22</sup>

Acontece que a execução coletiva pode envolver direitos difusos e coletivos, mas também pode dizer respeito a interesses individuais homogêneos, ensejando a potencial ou efetiva repetição de demandas executivas individuais.

Nessas circunstâncias, a aplicação do art. 475-O do CPC de 1973 deve respeitar também os princípios e valores das demandas repetitivas, e não só os das coletivas.

## 6. A DISPENSA DA CAUÇÃO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO COLETIVO NA HIPÓTESE DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR

Um bom exemplo da incidência das regras da execução provisória do CPC de 1973 com os olhos voltados para as matrizes valorativas do processo coletivo e das demandas repetitivas diz respeito à hipótese de dispensa da caução, quando a obrigação tiver natureza alimentar, ou for decorrente de ato ilícito, e o autor demonstrar situação de necessidade.

Ao estudarmos a execução provisória no processo individual, vimos que, nos termos do inc. III do art. 475-O do CPC de 1973, os atos de levantamento do depósito em dinheiro, que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado pressupõem a prévia prestação de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada pelo exequente nos próprios autos. Essa regra comporta duas exceções. Uma delas dispensa a prestação da garantia quando o crédito possuir natureza alimentar ou for decorrente de ato ilícito, até o limite de 60 vezes o valor do salário-mínimo, e o exequente demonstrar situação de necessidade. É o que consta no § 2.º, I, do mesmo art. 475-O do CPC de 1973. O seu fundamento repousa na natureza da verba, associada à necessidade do exequente, já que ela se destina à sobrevivência do autor.

O texto revela uma tensão entre dois valores: de um lado, a proteção do exequente, diante do caráter da verba e da situação de necessidade; de outro lado, a proteção do executado, cuja posição deve estar resguardada, diante da possibilidade de a futura decisão definitiva lhe ser favorável, caso em que os atos de expropriação praticados na execução provisória se revelariam injustos.

---

22. Expusemos os traços próprios deste microsistema em nossa tese de doutoramento, intitulada "O devido processo legal nas demandas repetitivas" (2012).

Ocorre que, numa execução provisória coletiva, o exequente atua como substituto processual em prol dos interesses de inúmeros substituídos, o que pode fazer com que o valor da obrigação, considerada em seu conjunto, facilmente ultrapasse a quantia equivalente a 60 salários mínimos.

Como lidar com a tensão entre a necessidade dos substituídos e a proteção do executado na execução provisória coletiva?

Parece-nos ser necessário articulá-las, atendendo aos moldes do direito processual coletivo e das demandas em massa.

Ao ser concebido, o § 2.º, I, do art. 475-O do CPC de 1973 levou em consideração a obrigação devida ao exequente individual, e não a um grupo de pessoas.

A sua aplicação à execução coletiva exige a compatibilização com os valores preconizados pelos microssistemas em comento.

Primeiramente, porque a verba não possui natureza alimentar para o sujeito ou ente que atua como substituto processual, mas para os substituídos. Da mesma maneira, a situação de necessidade que autoriza a dispensa da caução não é a do autor da relação processual, mas a dos substituídos, em proveito de quem a execução é movida. Se realizássemos uma interpretação literal do dispositivo, a exceção legal à exigência da caução nunca seria aplicada.

Em segundo lugar, por haver um interesse público primário relacionado à efetivação da justiça nas sociedades de massa, eliminando os litígios repetitivos,<sup>23</sup> sejam eles coletivos ou individuais, com a proteção da isonomia, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da moralidade, da boa-fé objetiva e da liberdade.<sup>24</sup> A fim de preservá-lo, deve-se preferir o processamento de uma causa coletiva ao de inúmeras ações individuais que lhe sejam isomórficas.<sup>25</sup> Esta medida, própria do microssistema das demandas de massa,

23. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2009, p. 123) afirmam que este é um dos objetivos do microssistema processual coletivo. Parece-nos que ele integra o microssistema das demandas de massa, que não se confunde com o direito processual coletivo, como já dissemos antes.

24. Nesse sentido: Antonio Adonias Bastos (2012, p. 41-48).

25. Em relação à preferência do processamento e do julgamento de uma demanda coletiva em relação às causas individuais que lhe são homogêneas, em 05.11.2009, a 2.ª Seção do STJ julgou o REsp 1.110.549/RS, aplicando os dispositivos atinentes aos recursos repetitivos e afirmando que, na pendência de ação civil pública, todos os processos individuais referentes aos casos semelhantes devem ser suspensos. O entendimento fixado em 2009 foi confirmado em julgamentos posteriores, como demonstra o item 2 da ementa do acórdão proferido no REsp 1.189.679/RS: "Processo

visa a racionalizar o labor judicial e a desafogar a estrutura do Poder Judiciário. Nesse contexto, a distribuição da Justiça revela-se mais célere e uniforme com o processamento de uma execução coletiva do que de uma plethora de execuções individuais sobre direitos homogêneos.<sup>26</sup>

Além de provocar um aumento indevido do trabalho judicial, o ajuizamento de inúmeros procedimentos individuais de cumprimento provisório da decisão coletiva pode propiciar a prolação de decisões em sentidos distintos, e até opostos, em cada um deles, colocando em risco a uniformidade das decisões judiciais, em ofensa ao princípio da proteção da confiança.

---

civil. Projeto 'caderneta de poupança' do TJRS. Suspensão, de ofício, de ações individuais propostas por poupadores, até que se julguem ações coletivas relativas ao tema. procedimento convalidado nesta corte em julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva. conversão, de ofício, da ação individual, anteriormente suspensa, em liquidação, após a prolação de sentença na ação coletiva. regularidade. (...) 2. A suspensão de ofício das ações individuais foi corroborada por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva 1.110.549/RS, de modo que não cabe, nesta sede, revisar o que ficou ali estabelecido. Tendo-se admitido a suspensão de ofício por razões ligadas à melhor ordenação dos processos, privilegiando-se a sua solução uniforme e simultânea, otimizando a atuação do judiciário e desafogando-se sua estrutura, as mesmas razões justificam que se corrobore a retomada de ofício desses processos, convertendo-se a ação individual em liquidação da sentença coletiva. Essa medida colaborará para o mesmo fim: o de distribuir justiça de maneira mais célere e uniforme" (REsp 1.189.679/RS, 2.ª Seção, j. 24.11.2010, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 17.12.2010).

26. Patrícia Miranda Pizzol (1998, p. 245-246) enfoca o assunto sob o prisma do acesso à justiça: "Se a intenção da lei é a de 'facilitar ao máximo o acesso à justiça e a defesa dos direitos em juízo', inclusive estabelecendo, contrariamente ao disposto no CPC, que, em regra, o recurso de apelação interposto da sentença proferida em ação civil pública terá efeito apenas devolutivo, tudo nos leva a crer que seu objetivo era justamente o de permitir a execução provisória dessa sentença. A exigência de que o exequente preste caução para que possa promover a execução provisória, importaria, neste contexto, em vedar, por vias transversas, a realização desta, o que não condiz com a principiologia do Código de Defesa do Consumidor e demais leis que disciplinam a matéria. Frise-se que quando falamos em 'acesso à justiça', queremos nos referir à possibilidade da obtenção de uma prestação jurisdicional plena, adequada, célere, enfim, efetiva, que não se resume à atuação da vontade concreta da lei (processo de conhecimento), mas impõe a realização do direito que o órgão julgador atribuiu a uma das partes na prática (processo de execução), o que deve se dar o mais rápido possível (desde que a parte contrária não fique exposta a um risco exagerado, de dano irreparável). A exigência da caução dificulta (ou até mesmo impede) a realização da execução provisória, retardando a prestação da tutela jurisdicional efetiva, afrontando, por conseguinte a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional".

Aliás, se forem propostos estes procedimentos individuais (ao invés de uma só execução coletiva), o valor de 60 salários mínimos será considerado como requisito para a dispensa da caução em cada um deles.

Dessa maneira, entendemos que, na hipótese prevista pelo inc. I do § 2.º do art. 475-O do CPC de 1973, o balizamento da inexigibilidade da garantia deve levar em consideração a quantia de 60 salários mínimos para cada substituído, e não para o conjunto deles. Do contrário, restaria inviabilizado o cumprimento coletivizado da decisão judicial, o que provocaria a propositura de inúmeras causas individuais, indo de encontro aos valores preconizados pelos microssistemas coletivo e de demandas em massa.

Nessa esteira, o TJBA afastou a exigência de caução numa ação civil pública ajuizada pela Federação dos Pescadores e Aquicultores da Bahia (Fepesba) em prol dos pescadores e marisqueiros que ficaram impedidos de exercer as suas atividades profissionais por força de um desastre ambiental ocorrido em 2009 no litoral da Bahia.

Na petição inicial, a Federação defendeu que uma companhia petrolífera possuía a responsabilidade pelo dano, razão pela qual deveria indenizar os substituídos, e formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Examinando o pleito, o juízo da 6.ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador concedeu a liminar, determinando o pagamento de pensão mensal de R\$ 500,00 a cada pescador, com vistas a assegurar sua subsistência. Em grau de recurso, o TJBA confirmou a decisão e dispensou a exigência de caução, limitando, porém, o pagamento ao período de um ano.

O caso chegou ao STJ, que confirmou a decisão da Corte de 2.º Grau. Ao apreciar o REsp I.318.917/BA (rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.03.2013), a 4.ª T. do STJ verificou que o crédito possuía natureza alimentar, decorria de ato ilícito, que o valor devido a cada substituído não ultrapassava a quantia equivalente a 60 salários mínimos e que estava demonstrada a situação de necessidade de cada pescador. Assim, admitiu a execução provisória da pensão mensal fixada provisoriamente, sem exigência de caução para o levantamento da quantia.

No voto, o relator destacou que os requisitos previstos para a dispensa da caução devem ser considerados em relação a cada beneficiário individualmente. Afirmou que, “do contrário, seria mais conveniente o ajuizamento de diversos processos individuais e não de um único processo coletivo”, e acrescentou que “a tutela coletiva deve ser prestigiada como forma de garantir a efetividade do acesso à Justiça”, corroborando o entendimento que aqui defendemos.

## 7. CONCLUSÃO

Como vimos acima, a execução provisória consiste numa técnica de equilíbrio entre a segurança jurídica e a distribuição do ônus do tempo do processo entre as partes, que permite a satisfação de um direito constante num título cujos efeitos são provisórios e assim o são em relação às partes do processo.

Além disso, o seu regramento vem passando por uma evolução no direito positivo brasileiro, não ficando tal modalidade de execução necessariamente estagnada na fase constritiva. De acordo com as regras do art. 475-O do CPC de 1973, ela pode avançar para a etapa expropriatória e até mesmo para a entrega do dinheiro ao exequente, desde que ele preste caução idônea. Embora a regra geral seja a da apresentação da garantia para a prática de tais atos, há duas hipóteses em que ela é dispensada: na da satisfação de verba de natureza alimentar, até o limite de 60 vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade; e nos casos em que penda agravo junto ao STF ou ao STJ, na forma do art. 544 do CPC de 1973.

Quanto à execução provisória no processo coletivo, vimos que são escassos os dispositivos que preveem o seu cabimento no âmbito dos direitos metaindividuais, o que nos levou a perquirir se ela deve, ou não, ser admitida de maneira geral nesta seara.

Para examinar este problema, constatamos que, muito embora o processo coletivo esteja positivado em leis esparsas no ordenamento brasileiro (e não num Código que visasse a regulamentá-lo de maneira completa ou que se aproximasse disso), elas compartilham certos referenciais comuns, permitindo que se aproximem umas das outras, configurando um microsistema que tutela os direitos supraindividuais, com princípios e valores que lhe são próprios e que podem ser identificados a partir da articulação desses diversos diplomas legislativos.

A insuficiência de cada uma dessas leis especiais e a existência de princípios e valores particulares do microsistema coletivo fazem com que as lacunas e imprecisões nelas existentes sejam supridas, primeiramente, com a interação das previsões contidas nesses diplomas legislativos, nos termos preconizados pela teoria do diálogo das fontes. Nesse intercâmbio, aplicam-se simultaneamente duas leis, servindo uma delas de base conceitual para a outra, num diálogo sistemático de coerência, com vistas à harmonia e à integração do sistema.

Mesmo que o cabimento da execução provisória no processo coletivo tenha sido positivado de maneira pontual, concluímos ser ela cabível, de maneira geral, nas demandas que versam sobre direitos transindividuais, não ficando restrita às situações expressamente previstas em determinada lei.

Tendo concluído que a execução provisória é admitida no processo coletivo, passamos à análise da regulamentação que lhe deve ser aplicada, pois, se já são raras as previsões de seu cabimento na legislação específica, constatamos serem ainda mais escassos os dispositivos que regulamentam como deve se dar o seu processamento.

Nesse particular, voltamos à análise do microsistema e frisamos que as lacunas existentes em um diploma que trate do processo coletivo devem ser supridas, primeiramente, por meio da intercomunicação das diversas leis extravagantes que versem sobre o assunto, mas, quando o vazio não puder ser preenchido por nenhuma delas, deve-se aplicar o CPC de 1973 em caráter residual e subsidiário.

Por não existir regulamentação geral sobre o processamento da execução provisória nos diversos diplomas que positivam o processo coletivo no Brasil, concluímos que devem ser aplicadas as regras do art. 475-O do CPC de 1973 em caráter supletivo.

Contudo, esta aplicação deve respeitar os valores e princípios ínsitos ao processo coletivo, que não coincidem com o ideário do processo individual.

Deve, ainda, observar o microsistema das demandas repetitivas, que abrange as ações homogêneas, sejam individuais ou coletivas, lidando com as relações entre elas existentes. Este sistema também possui características próprias, inclusive no que diz respeito ao papel e à relevância dos precedentes judiciais, estando voltado à ordenação dos processos no Poder Judiciário, à racionalização do trabalho judicial, à uniformidade das decisões e à preservação da isonomia.

Para demonstrar a incidência das regras da execução provisória do CPC de 1973 com os olhos voltados para as matrizes valorativas do processo coletivo e das demandas repetitivas, examinamos a hipótese de dispensa da caução, quando a obrigação tiver natureza alimentar, ou for decorrente de ato ilícito, e o autor demonstrar que está em situação de necessidade, prevista pelo § 2.º, I, do art. 475-O do CPC de 1973.

Vimos que, numa execução provisória coletiva, o exequente atua como substituto processual em prol dos interesses de inúmeros substituídos, o que pode fazer com que o valor da obrigação exequenda, considerada em seu conjunto, facilmente ultrapasse a quantia equivalente a 60 salários mínimos.

A compatibilização da aplicação do dispositivo legal com os valores preconizados pelos microsistemas do processo coletivo e das demandas repetitivas nos levou a concluir que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para cada substituído, e não como o valor global da execução provisória.

Primeiramente, porque a verba não possui natureza alimentar para o substituto processual, mas para os substituídos. A situação de necessidade que autoriza a dispensa da caução também não é daquele sujeito, mas destes.

Ademais, há um interesse público primário relacionado à efetivação da Justiça nas sociedades de massa, eliminando os litígios repetitivos, com a proteção da isonomia, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da morosidade, da boa-fé objetiva e da liberdade. A fim de preservá-lo, deve-se preferir o processamento de uma causa coletiva ao de inúmeras ações individuais que lhe sejam isomórficas. Esta medida, própria do microsistema das demandas de massa, visa a racionalizar o labor judicial e a desafogar a estrutura do Poder Judiciário. Nesse contexto, a distribuição da Justiça revela-se mais célere e uniforme com o processamento de uma execução coletiva do que de uma plethora de execuções individuais sobre direitos homogêneos.

Além de provocar um aumento indevido do trabalho judicial, o ajuizamento de inúmeros procedimentos individuais de cumprimento provisório da decisão coletiva pode propiciar a prolação de decisões em sentidos distintos, e até opostos, em cada um deles, colocando em risco a uniformidade das decisões judiciais, em ofensa ao princípio da proteção da confiança.

Aliás, se forem propostos os procedimentos individuais (ao invés de uma só execução coletiva), o valor de 60 salários mínimos será considerado como requisito para a dispensa da caução em cada um deles.

Dessa maneira, entendemos que, na hipótese prevista pelo inc. I do § 2.º do art. 475-O do CPC de 1973, o balizamento da inexigibilidade da garantia deve levar em consideração a quantia de 60 salários mínimos para cada substituído, e não para o conjunto deles. Do contrário, restaria inviabilizado o cumprimento coletivizado da decisão judicial, o que provocaria a propositura de inúmeras causas individuais, indo de encontro aos valores preconizados pelos microsistemas do processo coletivo e das demandas em massa.

## 8. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Prosseguimento da execução na pendência de apelação nos embargos. Anotações envolvendo o acórdão REsp n. 440.823/RS. *Jus Navigandi*. ano 10. n. 861. Teresina. 11.11.2005. Disponível em: [http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7517]. Acesso em: 07.09.2007.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *Teoria geral da execução*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010.

\_\_\_\_\_. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. *Revista de Processo*. vol. 186. p. 87-108. São Paulo: Ed. RT, ago. 2010a.

\_\_\_\_\_. *O devido processo legal nas demandas repetitivas*. Tese de Doutorado. Salvador, Faculdade de Direito da UFBA, abr. 2012.

- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil – Processo coletivo*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. vol. 4.
- GOMES JR., Luiz Manoel (coord.). *Ação popular – Aspectos controvertidos e relevantes – 40 anos da Lei 4717/65*. São Paulo: RCS, 2006.
- KLIPPEL, Rodrigo; NEFFA JUNIOR, José Antônio. *Comentários à lei do mandado de segurança (Lei n. 12.016/09): artigo por artigo, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Execução imediata de sentença. In: MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JR., Fredie (orgs.). *A segunda etapa da reforma processual*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- \_\_\_\_\_; DIDIER JR., Fredie (orgs.). *A segunda etapa da reforma processual*. São Paulo: Malheiros, 2001a.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Ed. RT, 1994.
- MAZZEI, Rodrigo. A ação popular e o microssistema da tutela coletiva. In: GOMES JR., Luiz Manoel (coord.). *Ação popular – aspectos controvertidos e relevantes – 40 anos da Lei 4717/65*. São Paulo: RCS, 2006.
- PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo: Lejus, 1998.
- SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- THEODORO JR., Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil: Lei n. 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrina

- Ações coletivas: nota sobre competência, liquidação e execução, de Ricardo de Barros Leonel – *RePro* 132/30;
- Liquidação, execução e cumprimento da tutela coletiva referente aos direitos individuais homogêneos: uma análise a partir do direito posto e do direito projetado, de Roberto Luis Luchi Demo – *RT* 903/38;
- O foro competente para o cumprimento de sentença – Provisório ou definitivo de danos individuais por sentenças prolatadas em ação civil pública à luz do Código de Defesa do Consumidor, de Gisele de Lourdes Friso – *RDC* 78/271; e
- Tutela de urgência nos processos coletivos: notas e particularidades, de Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior – *RePro* 143/327.